

Grelha de Correção

Exame de Direito Administrativo II – Noite

14 de junho de 2021

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Parte I

Américo, proprietário de uma empresa de restauração e catering na região de Coimbra, encontrando-se em dificuldades económicas devido à pandemia da Covid-19, requereu, a 23 de maio de 2020, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P), um incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

Nos termos dos artigos 9.º e 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, para se aceder a tal apoio, a empresa deve encontrar-se em situação de crise empresarial que se concretiza nas seguintes situações:

“a) A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas;

b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.”

Embora reconhecendo que a empresa de Américo não se encontrava em nenhuma das situações previstas no art. 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, o Presidente do Conselho Diretivo do IEFP, I.P, decidiu não aplicar este preceito e conceder-lhe o subsídio, invocando, para o efeito, importante actividade de interesse público da empresa na distribuição de refeições aos sem-abrigo. Em virtude de Américo ser seu cunhado, decidiu telefonar-lhe, a **1 de junho de 2020**, para comunicar o teor da sua decisão.

Bernardo, sabendo da decisão de 1 de junho de 2020 do Presidente do Conselho Diretivo do IEFP, I.P, embora não se encontrando em nenhuma das situações previstas no art. 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, mas porque também distribuía refeições aos sem-abrigo, solicitou, a 30 de setembro de 2020, igualmente, um incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa. O pedido de Bernardo foi indeferido pelo novo Presidente do Conselho Diretivo do IEFP, I.P, sem que este tivesse sido ouvido, a **15 de novembro de 2020**, por não existência de situação de crise empresarial, tal como exigido no referido preceito da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março.

Inconformado e porque a empresa de Américo compete no mercado com a sua empresa, Bernardo, a 12 de janeiro de 2021, impugnou, junto da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a decisão de 1 de junho de 2020 do Presidente do Conselho Diretivo do IEFP, I.P. A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social deu provimento à impugnação e anulou o ato, a **10 de junho de 2021**, com fundamento em invalidade.

- a) **Sabendo que a distribuição de refeições aos sem-abrigo não é critério para a atribuição do incentivo financeiro extraordinário, pronuncie-se sobre a validade e eficácia da decisão de 1 de junho de 2020. (6 valores)**

Resposta:

Identificação das actuações administrativas e do procedimento administrativo

Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de Março – regulamento administrativo externo de execução.

Incentivo financeiro – acto administrativo primário e permissivo.

Procedimento administrativo de iniciativa particular (art. 53.º do CPA, decisório de primeiro grau.

Prazo de decisão relativo à atribuição do incentivo financeiro

Requerimento interposto a 23 de maio de 2020 e decisão notificada a 1 de junho de 2020 – logo, foi respeitado o prazo de decisão do art. 128.º, n.ºs 1 e 3 do CPA.

Validade do acto de atribuição do incentivo financeiro

Violação do princípio da legalidade e do princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos, artigos 3.º e 142.º, n.º 2 do CPA – ao não aplicar a portaria ao caso concreto – vício de violação da lei/ desvalor jurídico da anulabilidade – art. 163.º, n.º 1 do CPA.

Violação do princípio da prossecução do interesse público – art. 4.º do CPA – prática do acto com base em motivos de interesse público diversos daqueles que estão subjacentes à atribuição do incentivo financeiro - vício de desvio de poder por motivos de interesse público/ desvalor jurídico da anulabilidade – art. 163.º, n.º 1 do CPA.

Violação do princípio da imparcialidade – art. 9.º, parte final, e art. 69.º, n.º 1, alínea b) – impedimento absoluto porque Américo é afim de segundo grau em linha colateral do Presidente do Conselho Diretivo do IEFP, I.P – vício de violação da lei/desvalor jurídico da anulabilidade – art. 163.º, n.º 1 do CPA.

Logo, a decisão de 1 de junho de 2020 é inválida.

Eficácia da decisão de 1 de junho de 2020

Notificação por meios electrónicos – art. 112.º, n.º 1, alínea c) e n.º 5 / discutir se houve consentimento de Américo – artigos 112.º, n.º 2, alínea b) e 63.º, n.º 1 do CPA – não havendo consentimento, o acto de atribuição do incentivo financeiro é ineficaz (artigos 114.º, n.º 1, alínea a) e 157.º, alínea c) do CPA + art. 268.º, n.º 3 da CRP).

- b) **Qual a relevância de Bernardo não ter sido ouvido na decisão de 15 de novembro de 2020? (4 valores)**

A preterição da audiência dos interessados, quando não estejam em causa procedimentos sancionatórios, implica, para a maior parte da doutrina e da jurisprudência, um vício de procedimento/forma e desvalor jurídico da anulabilidade – art. 163.º, n.º 1 do CPA (discussão das posições doutrinárias).

No entanto, estando em causa um acto de conteúdo vinculado, porque Bernardo não se encontrava em nenhuma das situações do art. 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, não se produz o efeito anulatório – art. 163.º, n.º 5, alínea a), do CPA.

c) A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podia anular a decisão de 1 de junho de 2020? (5 valores)

Resposta:

Identificação das actuações administrativas e do procedimento administrativo

Acto de anulação – acto administrativo secundário e desintegrativo.

Procedimento administrativo de iniciativa particular (art. 53.º do CPA), decisório de segundo grau.

Recurso de Bernardo

Recurso administrativo especial: art. 199.º, n.º 1, alínea c) – discutir a hipótese da ausência de previsão legal de recurso (parte inicial do n.º 1 do art. 199.º do CPA).

Pressupostos do recurso: impugnabilidade art. 199.º, n.º 5 + art. 193.º, n.º 1 do CPA; oportunidade – art. 199.º, n.º 5 + art. 193.º, n.º 2 – fora de prazo; legitimidade - art. 199.º, n.º 5 + art. 186.º, n.º 1, alínea a) do CPA (conciliar com o art. 68.º, n.º 1 do CPA).

Logo, o recurso não era permitido - motivos para a rejeição do recurso: art. 196.º, alíneas a) e c), ex vi art. 199.º, n.º 5 do CPA.

Acto de anulação da Ministra

Art. 165.º, n.º 2 do CPA – anulação: cessação dos efeitos do acto por invalidade – era o caso, porque a decisão de 1 de junho de 2020 era inválida.

Competência da ministra – art. 169.º, n.º 5 – discutir a ausência de previsão legal expressa – nesse caso, vício de incompetência absoluta e desvalor jurídico de nulidade do acto de anulação da ministra (art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA.

Prazo de anulação – art. 168.º n.º 2 do CPA + art. 87.º, alínea d) do CPA – anulação fora do prazo, porque a decisão foi tomada a 1 de junho de 2020 e a anulação ocorreu a 10 de junho de 2021, tendo-se excedido o prazo de um ano previsto para a anulação dos actos constitutivos de direitos.

Parte II

Comente, em não mais de 25 linhas, **uma** das seguintes afirmações: (5 valores)

1) “Importante é que, nas comunicações prévias com prazo, a ausência de pronúncia do órgão competente não dá origem a um acto de deferimento tácito, mas habilita o interessado a exercer a actividade pretendida”.

(VIEIRA DE ANDRADE)

Resposta:

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 5ª ed., Coimbra, 2017, p. 179.

JOÃO MIRANDA, *A comunicação prévia no novo Código do Procedimento Administrativo*, Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo (CARLA AMADO GOMES/ANA FERNANDA NEVES/TIAGO SERRÃO coord.), aafdl, 5.ª ed., Vol. II, Lisboa, 2020, pp. 379-395.

2) “O Despacho conjunto n.º A/19/87-X, o Despacho conjunto n.º A-244/86-X e o Despacho conjunto n.º A-220/86-X não são atos normativos regulamentares, mas atos gerais concretos e impugnáveis, em que os seus destinatários são, em cada momento, identificáveis, por serem em concreto os militares que integram ou integraram as missões militares em cada momento, bem se sabendo a data de início e do fim do exercício de funções de cada um deles e as concretas missões militares a que os atos/despachos referidos se dirigiam. (...) o ato administrativo que não individualiza os seus destinatários é um ato geral, e um ato administrativo a que, pelo seu carácter concreto, deve ser negado o carácter normativo, apesar da sua generalidade”.

(Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 9 de novembro de 2017, P. 07094/11)

Resposta:

DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 3ª ed., Coimbra, 2016, pp. 208 a 212.

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 5ª ed., Coimbra, 2017, pp. 172-173.

MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral – Actividade Administrativa*, tomo III, Lisboa, 2009, pp. 81 e 82.